Aprovado em: 24.08.2024



Revista de Direito Penal. Processo Penal e Constituição

AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL

Kennedy da Nobrega Martins^{1*}

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues¹**

RESUMO

A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico. Essa portaria modifica a dinâmica das interações entre advogados e clientes presos. Dessa forma, o estudo investiga como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, avaliando sua eficácia, potenciais restrições à flexibilidade dos advogados e questões de legalidade. O objetivo da pesquisa é entender como o sistema de agendamento impacta na eficiência e na tempestividade do atendimento legal, com atenção à possível inconstitucionalidade da medida. A pesquisa adota uma metodologia de análise jurídica e revisão de literatura, focando no impacto dessa normativa nas prerrogativas dos advogados e na administração da justiça. Como resultado, a dinâmica do agendamento eletrônico proporciona organização e eficiência nos atendimentos, mas pode restringir a flexibilidade dos advogados e levantar preocupações sobre a confidencialidade nas interações advogado-cliente. É necessária uma abordagem equilibrada para garantir que os benefícios tecnológicos não afetem negativamente as prerrogativas legais e os direitos fundamentais dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Agendamento eletrônico; Advocacia criminal; Direitos fundamentais; Portaria nº 164/2020; Unidades prisionais.



Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia, UNAMA/Ser Educacional, Belém/PA. E-mail: kennedymartinsadv@gmail.com.



1** Doutor em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (2009). Mestre em Direito Penal, pela Universidade Federal do Pará (2002). Professor da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado na Universidade da Amazônia (UNAMA). E-mail: alexandre_mlr@yahoo.com.br



ELECTRONIC SCHEDULING FOR ATTENDING IMPRISONED CLIENTS: ANALYSIS OF THE IMPACT OF ORDINANCE N° 164/2020 - SEAP/PA ON CRIMINAL LAW PRACTICE

ABSTRACT

The Order No. 164/2020 - SEAP/PA regulates lawyer access to prison units in Pará, establishing specific hours for consultations and introducing an electronic scheduling system. This order modifies the dynamics of interactions between lawyers and incarcerated clients. Thus, the study investigates how this regulation affects the practice of criminal law, evaluating its effectiveness, potential restrictions on lawyers' flexibility, and legal issues. The research aims to understand how the scheduling system impacts the efficiency and timeliness of legal assistance, with attention to possible unconstitutionality of the measure. The research adopts a methodology of legal analysis and literature review, focusing on the impact of this regulation on lawyers' prerogatives and the administration of justice. As a result, the electronic scheduling dynamics provide organization and efficiency in consultations but may restrict lawyers' flexibility and raise concerns about confidentiality in attorney-client interactions. A balanced approach is necessary to ensure that technological benefits do not adversely affect legal prerogatives and the fundamental rights of those involved.

KEYWORDS: Electronic scheduling; Criminal law practice; Fundamental rights; Ordinance No. 164/2020; Prison Units.



1 INTRODUÇÃO

A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA é um instrumento normativo que regulamenta o acesso de advogados às unidades prisionais no Pará para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. Esta portaria não só estabelece horários específicos para atendimentos, mas também institui um sistema de agendamento eletrônico, impondo uma nova dinâmica na interação entre advogados e seus clientes presos.

Sob esse aspecto, influenciado por mudanças normativas, esse estudo levanta a questão central: o sistema de agendamento eletrônico beneficia ou restringe a prática jurídica dos advogados? É essencial analisar como esse sistema afeta a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente a representação legal é crucial. Além disso, explorar as implicações deste sistema permite entender melhor as questões de conformidade legal e direitos fundamentais dos detentos, contribuindo para um debate mais amplo sobre a modernização do sistema prisional.

Dessa forma, o estudo investiga como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, avaliando sua eficácia, potenciais restrições à flexibilidade dos advogados e questões de legalidade. O objetivo é entender como o sistema de agendamento impacta na eficiência e na tempestividade do atendimento legal, com atenção à possível inconstitucionalidade da medida. A pesquisa adota uma metodologia de análise jurídica e revisão de literatura, focando no impacto dessa normativa nas prerrogativas dos advogados e na administração da justiça.

A estrutura da pesquisa começa explorando os objetivos da portaria, discutindo a regulamentação do acesso a unidades prisionais. Prossegue com uma análise jurídica da portaria, examinando sua conformidade com leis existentes e implicações legais. Avalia o impacto desta normativa na prática da advocacia criminal, considerando as limitações e benefícios do agendamento eletrônico. Por fim, conclui com as considerações finais sobre a interseção entre direito e tecnologia na advocacia criminal.



2 O ADVOGADO COMO ELEMENTO ESSENCIAL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O art.133 da CF/88, encontra-se localizado no capítulo que aborda as funções essenciais à justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, ressalta a importância do advogado na administração da justiça, tal preceito constitucional destaca a função do advogado não somente no âmbito do Poder Judiciário, mas em contexto mais amplo, enfatizando sua contribuição para efetivação dos direitos fundamentais do cidadão (Bonavides, 2011).

CF/88

[...]

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A disposição do art.133 da CF/88 é autônoma e aborda com especial ênfase que a justiça em seu sentido mais profundo somente se concretiza com a participação ativa de advogados qualificados, que são fundamentais para a defesa e a dignidade humana e para a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A presença de advogados equipados com conhecimento jurídico adequado é crucial para assegurar a justiça nas demandas dos cidadãos (Cunha, 2017).

Dentro do contexto constitucional, a advocacia tem o viés de atividade essencial a justiça, no entanto, infelizmente em diversas ocasiões advogados tem seus direitos tolhidos por meio de violações as suas prerrogativas profissionais. Prerrogativas essas que são emanações da própria constituição, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) sendo regulamentadas pelos seus arts.6° e 7°.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

- § 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.
- § 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e





do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar:

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observandose a ordem de chegada;



[....]

As violações são particularmente comuns na advocacia criminal, onde os advogados enfrentam desafios significativos ao exercerem suas funções em delegacias, tribunais e presídios, tais violações frequentemente manifestam-se como atitudes arbitrárias por parte das autoridades, e os advogados, no exercício de sua profissão, representam um papel civilizatório na sociedade, zelando pela dignidade humana, liberdade e direitos fundamentais. As prerrogativas dos advogados são direitos fundamentais e obrigatórios, intrínsecos ao exercício da profissão. Esses direitos não são passíveis de renúncia ou recusa por parte do advogado, pois sua função é considerada pública. Essas prerrogativas têm o objetivo de garantir a defesa das liberdades públicas dos cidadãos, conforme estabelecido pela Constituição (Cabral, 2019).

3 OBJETIVOS DA PORTARIA Nº164/2020 – SEAP/PA

A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA tem como objetivo principal a regulamentação do acesso de advogados a unidades prisionais e hospitalares do sistema penitenciário do Estado do Pará mediante agendamento eletrônico prévio com definição de horários específicos e procedimentos padronizados. Tal portaria visa à gestão mais eficaz das visitas e busca equilíbrio entre a segurança nas unidades prisionais e o direito dos detentos de terem acesso à assistência jurídica.

Conforme disposto no inciso I do Art. 1º da Portaria 164/2020 – SEAP/PA, o horário de atendimento será de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) horas da manhã até as 17 (dezessete) horas da tarde. Segundo o Art. 2º, os advogados só terão acesso às unidades prisionais mediante agendamento prévio e deverão apresentar carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

- Art. 1º Regulamentar os horários reservados aos atendimentos de advogados para realização de entrevistas com clientes presos nas Unidades Prisionais e Hospitalar do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, nos termos a seguir:
- I Fica ampliado o horário de atendimento para segunda a sexta-feira, das 08h às
 17h.
- Art. 2º Os advogados terão acesso às Unidades Prisionais para realização de entrevista reservada e pessoal com seus clientes, mediante apresentação da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB e mediante agendamento eletrônico.





Reforçando o regramento do agendamento eletrônico, o §2º do art. 2º da Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA estabelece que os advogados somente terão acesso aos seus clientes mediante prévio agendamento eletrônico, que deverá ser realizado no site da Secretaria de Administração Penitenciária. Entretanto, em ocorrência de casos excepcionais, estes deverão ser apreciados pela Diretoria de Execução Criminal – DEC, que deverá possuir regime de plantão.

Art.2° Portaria n°164/2020 – SEAP/PA – [...]

[...]

§2º - Os advogados, somente terão acesso a entrevistas com seus clientes, **mediante** agendamento eletrônico, por meio do site desta Secretaria, todavia, na ocorrência de casos excepcionais, estes serão apreciados pela Diretoria de Execução Criminal - DEC, que possui regime de plantão.

Uma das limitações impostas pela Portaria é que o advogado fica impedido de realizar atendimento em grupo ou permitir que os demais custodiados esperem pela entrevista. Conforme o art. 3º da Portaria 164/2020 – SEAP/PA, o advogado deverá atender apenas um preso por vez, sendo este atendimento de até 20 (vinte) minutos, podendo o advogado permanecer em entrevista por no máximo 1 (uma) hora, independentemente do número de custodiados que irá atender. Caso o advogado possua mais de um cliente a ser atendido na mesma unidade, a DEC – Diretoria de Execução Criminal deverá ser informada com antecedência mínima de 6 (seis) horas, devendo o advogado encaminhar uma lista com a relação dos nomes dos presos para os devidos procedimentos de extração, conforme o art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA.

Art. 3º - O atendimento/entrevista do preso com seu advogado deverá ser individual, ficando vedado o atendimento em grupo de presos ou a permissão dos demais custodiados à espera da entrevista com o mesmo advogado.

Art. 4º - O advogado deverá atender 1 (um) preso por vez, podendo esse atendimento ser de até 20 (vinte) minutos. O tempo total de permanência do advogado em entrevista poderá ser de até 1 hora, independentemente da quantidade de custodiado/cliente que irá atender.

Parágrafo único - Caso o advogado possua mais de um cliente a ser atendido na mesma unidade, deverá informar à Diretoria de Execução Criminal - DEC a relação de nomes dos clientes, com uma antecedência mínima de 6 horas, para adoção dos procedimentos de extração dos presos das suas celas.



Tal normativa também estipula em seu art. 5° que os advogados serão submetidos a todos os procedimentos de revista da unidade prisional, que são realizados indistintamente em todas as autoridades. Quanto a essa normativa, existe uma discussão acalorada sobre a possibilidade ou não de realização de revista em advogado, tendo pouquíssimos julgados sobre a matéria. No entanto, a decisão do TJSP, Apelação Cível 245.929.1/0-00, Sumaré, 7ª Câmara de Direito Público, relatada por Jovino de Sylos, julgada em 25.11.96, com voto vencedor de Sérgio Pitombo, entendeu que é abusiva qualquer revista em advogado, seja pessoal ou documental.

Art. 5° - O advogado será submetido a todos os procedimentos rotineiros de revista, os quais já são realizados, indistintamente, em todas as autoridades.

Expostos os principais pontos da portaria acerca dos regramentos a serem seguidos nos agendamentos dos advogados com seus clientes, é possível observar que a portaria tende a organizar tais atendimentos a fim de tornar o atendimento mais célere e eficiente. Contudo, é necessário observar na prática se o objetivo principal da norma vem sendo alcançado.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA PORTARIA

O principal ponto de interesse da portaria nº164/2020 – SEAP/PA é a regulamentação dos atendimentos realizados por advogados em unidades prisionais e hospitalares do Estado do Pará, contudo, tal assunto não é temática exclusiva de tal ato normativo, como exemplo disto cita-se o inciso IX do art.41 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, que trata do direito do custodiado a "entrevista pessoal e reservada com o advogado", tal direito possui contornos de verdadeira garantia, sendo amparado pela Convenção Americana de Direitos Humanos no Pacto de San José da Costa Rica no seu Art.8°, inciso 2 alínea d) garantindo " o direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular como seu defensor" (Costa, 2018).

LEP – Lei de Execução Penal:

[...]

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

I - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Artigo 8° - Garantias judiciais





[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Observa-se que em ambos os regramentos apontados o direito do acusado a comunicar-se livremente com seu defensor é amparado, sendo este o ponto diferencial para com a portaria nº164/2020 – SEAP/PA, que condiciona aos defensores a realização de prévio agendamento para a realização de atendimentos, definindo horários e duração de tais atendimentos, limitando o número de custodiados a serem atendidos e definindo a realização de revista em advogados e demais autoridades.

5 IMPACTO NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL

A implementação da Portaria nº164/2020 – SEAP/PA tem impactos na advocacia criminal, principalmente pelo fato de impor regras estritas para o agendamento e atendimento de advogados em unidades prisionais e hospitalares, definindo horários específicos e limitando a duração de visitas, além disto, a exigência de agendamento prévios e as limitações no número de custodiados atendidos podem dificultar a defesa e a comunicação eficiente entre advogado e cliente, essenciais na advocacia criminal, tais limitações podem restringir a flexibilidade dos advogados em atender seus clientes de forma eficaz, especialmente em situações urgentes.

Em contrapartida, o sistema de agendamento de visitas surgiu no Brasil como uma resposta aos desafios enfrentados por advogados e internos devido às longas esperas para estabelecer contato. O sistema visa otimizar tanto o trabalho dos agentes penitenciários quanto a gestão do tempo dentro das unidades prisionais. O modelo adotado pela Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA, inspirado no modelo adotado no DF, reflete um movimento nacional em busca de maior eficiência e organização do sistema penitenciário.

Ao implementar o sistema de agendamento, o objetivo é reduzir os atrasos e as incertezas associadas ao acesso dos advogados a seus clientes, garantindo um fluxo mais contínuo e previsível de visitas, o que pode contribuir para a segurança nas prisões ao permitir um melhor controle e planejamento das visitas, reduzindo potenciais riscos de segurança e conflitos. Contudo, é crucial que esse sistema seja constantemente avaliado e ajustado para

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2522-0200 | Encontro Virtual | v. 10 | n. 1 | p. 55 – 70 | Jan/Jul. 2024.

assegurar que não prejudique os direitos dos internos à assistência jurídica adequada e eficiente (SECOM, 2020).

A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA, embora vise melhorar a organização do sistema prisional, enfrenta críticas relacionadas à sua eficácia e aos procedimentos adotados. Um dos principais pontos de crítica é a legalidade do instrumento normativo e sua possível incompatibilidade com outros instrumentos legais e com a Constituição. Argumenta-se que a portaria pode restringir direitos e garantias previstos em leis superiores, gerando um debate sobre sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. É essencial que tais normativas estejam alinhadas com os princípios constitucionais e legais, assegurando um equilíbrio entre a eficiência administrativa e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Uma das incompatibilidades apontadas em relação à Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA refere-se ao artigo 7º, inciso IV, alínea "b" da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura aos advogados o direito de acesso livre a diversas instâncias judiciais e administrativas, incluindo delegacias e prisões, independentemente do horário de expediente. A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA, ao delimitar dias e horários específicos de atendimento, conforme estabelecido em seu inciso I, artigo 1º, entra em aparente conflito com esta disposição. Este ponto de incompatibilidade ressalta um debate jurídico sobre a adequação da portaria em relação aos direitos garantidos pelo Estatuto da OAB, o que levanta questões significativas acerca da harmonização das normativas com o ordenamento jurídico maior. Sobre tal questão dita o STF:

" A inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei". (**HC 86.044/PE**, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.3.2007)

É crucial destacar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que confere ao advogado o status de elemento indispensável à administração da justiça, garantindo a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Adicionalmente, a Lei 8.906/94, em seu artigo 2°, § 1°, estabelece que o advogado presta serviço público e exerce função social. Neste contexto, as limitações impostas pela Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA podem ser vistas como obstáculos à prestação deste serviço público essencial e à função social da advocacia, gerando debates sobre a adequação e conformidade dessa portaria com os princípios constitucionais e legais que regem a prática da advocacia no Brasil.





[...]

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Outro aspecto bastante questionado é a realização de procedimentos de revista, conforme previsto no artigo 5° da Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA. O artigo 7°, inciso II, do Estatuto da OAB, assegura a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos e correspondência. Entretanto, há situações em que a realização de revistas, especialmente revistas íntimas em advogadas, pode violar esse preceito constitucional.

Mesmo sem concordar com o procedimento, as advogadas se veem obrigadas a aceitá-lo pela necessidade de atender seus clientes, levantando questões sobre a conformidade dessas práticas com os direitos garantidos pela legislação. As revistas íntimas, especialmente em advogadas, representam um desafio ético e legal significativo. Este procedimento pode ser visto como uma intrusão injustificada nos direitos e na dignidade profissional dos advogados. A necessidade de equilibrar a segurança das unidades prisionais com os direitos dos profissionais do direito é uma questão central, levantando um debate importante sobre a melhor forma de proteger ambas as partes sem violar preceitos legais e constitucionais.

Embora existam críticas à Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA, os dados mais recentes da SEAP indicam uma adesão significativa ao sistema de agendamento eletrônico por parte dos advogados. No período de julho a dezembro de 2022, foram realizados 33.562 agendamentos para advogados, evidenciando a utilização ativa do sistema. Além disso, a expansão de parlatórios, com 74 novos espaços criados entre 2019 e 2022, resultando em um total de 162 parlatórios no estado, mostra um investimento na infraestrutura de atendimento. Até 26/12/2022, 5.964 advogados estavam cadastrados no sistema Planner de agendamento. Estes números refletem a aplicação prática e a relevância do sistema de agendamento na advocacia criminal, apesar das preocupações legais e éticas levantadas. (SEAP, 2022)



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da Portaria Nº 164/2020 – SEAP/PA, é essencial discutir a interseção entre direito e tecnologia, especialmente no que tange à advocacia criminal. A adoção de um sistema de agendamento eletrônico representa um passo na modernização dos processos judiciários, mas também traz à tona o debate sobre a adequação dessas tecnologias no respeito aos direitos e deveres profissionais dos advogados.

Desdobrando-se sobre a pergunta central dessa pesquisa, o sistema de agendamento eletrônico pode ter tanto benefícios quanto restrições para a prática jurídica dos advogados. Por um lado, o sistema promove organização e potencial eficiência nos atendimentos. Por outro, pode impor limitações à flexibilidade dos advogados e levantar questões sobre a confidencialidade e a privacidade nas interações advogado-cliente. A análise sugere a necessidade de um equilíbrio para assegurar que os benefícios tecnológicos não comprometam as prerrogativas legais e os direitos fundamentais dos envolvidos.

O Artigo 133 da Constituição Federal de 1988 enfatiza a importância do advogado para a administração da justiça, sendo considerado indispensável para o acesso à justiça. Este artigo ressalta a importância da inviolabilidade do exercício da advocacia, em seus aspectos profissionais e legais. A implementação de sistemas como o agendamento eletrônico deve, portanto, considerar essas garantias constitucionais, assegurando que a tecnologia não se torne um obstáculo ao exercício livre e efetivo da advocacia.

Além disso, é importante refletir sobre as implicações éticas dessas mudanças. No contexto de um ambiente digital, a necessidade de preservar a confidencialidade e a privacidade das comunicações entre advogado e cliente adquire uma relevância ainda maior. É fundamental que qualquer sistema implementado assegure a segurança dos dados e a confidencialidade das informações, prevenindo potenciais violações que possam comprometer a integridade do processo legal e a relação de confiança entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, o desenvolvimento de estratégias de proteção cibernética e o estabelecimento de padrões éticos rigorosos tornam-se aspectos essenciais a serem considerados na evolução do campo jurídico no cenário digital. No contexto do sistema prisional, é fundamental que as mudanças tecnológicas sejam acompanhadas de políticas que respeitem os direitos dos detentos a um acesso justo e equitativo à justiça. Isso inclui garantir que os advogados tenham a capacidade de se comunicar de forma eficaz com seus clientes, sem barreiras injustas ou desnecessárias.





Dessa forma, o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto crucial a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política. Por fim, é imprescindível a realização de um diálogo contínuo entre os profissionais da área jurídica, as autoridades responsáveis pela administração do sistema prisional, e os desenvolvedores de tecnologia. Esse diálogo deve buscar soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciários e prisionais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus Nº 637126 – PA. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 2020.

CABRAL, Thiago. **O advogado e a administração da justiça.** 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-advogado-e-indispensavel-a-administracao-da-justica/724085011. Acesso em: 09 jan. 2024.

COSTA, Priscyla. **Agendamento de visita de advogado a preso**. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-dez-02/advogados_nao_agendar_visita_cliente_preso/. Acesso em: 13 jan. 2024.

COSTA, Roberto Silva; LIMA, Fernanda. **Inviolabilidade da Advocacia em Ambientes Prisionais: Um Estudo sobre a Portaria SEAP/PA Nº 164/2020**. Porto Alegre: Editora Penal, 2019.

CUNHA, João Pedro. Advocacia e Justiça na Constituição Federal: Uma Análise do Artigo 133. In: Direito Constitucional e Processo Legal: Estudos em Homenagem ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2017.

FERREIRA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Maria Clara. A Constituição e a Prática Jurídica: Análise do Art. 133 e suas Implicações. Belo Horizonte: Editora LawTech, 2018.

GONÇALVES, Pedro; ALMEIDA, Ricardo. **Segurança e Direito: O Equilíbrio Necessário no Contexto das Prisões Brasileiras**. Curitiba: Editora Prisão e Direito, 2022.

MORAES, Ana Beatriz; SOUZA, Carlos Eduardo. **Direitos dos Advogados e Inovações Tecnológicas: Desafios Contemporâneos**. São Paulo: Edições Legais, 2017.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP). **Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA**. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.

SILVA, João Carlos. **Tecnologia e Direito: O Impacto dos Sistemas Eletrônicos na Advocacia Criminal**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica (2015).

